



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO-MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

JOICE ALVES RODRIGUES DE FREITAS

JOSÉ MILTON DA SILVA BRITO

**GUARDA COMPARTILHADA E SUAS INEFICÁCIAS COM O SURGIMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

MARACANAÚ – CE

2023

JOICE ALVES RODRIGUES DE FREITAS

JOSÉ MILTON DA SILVA BRITO

**GUARDA COMPARTILHADA E SUAS INEFICÁCIAS COM O SURGIMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.^a Janaína da Silva Rabelo.

MARACANAÚ - CEARÁ

2023

JOICE ALVES RODRIGUES DE FREITAS

JOSÉ MILTON DA SILVA BRITO

GUARDA COMPARTILHADA E SUAS INEFICÁCIAS COM O SURGIMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário Fametro –
Unifametro – tendo sido aprovado pela
banca examinadora composta pelos
professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Janaína da Silva Rabelo
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. Dr^a. Kamila Lima do Nascimento
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

RESUMO

O presente artigo tem como o objetivo, apresentar e esclarecer de forma mais suscita, como ocorre a Guarda Compartilhada, e que por haver algumas falhas em decorrência da lei 12.318/2010; vem surgindo e desenvolvendo Alienação parental. A guarda compartilhada deve ser de forma bilateral, e deve alcançar os objetivos do bem estar e segurança da criança. Ao adotar esse modelo, busca-se confrontar a atitude do genitor alienador em relação ao sentimento de posse em relação à criança. Além de envolver o compartilhamento de períodos de convívio com cada genitor, a guarda compartilhada enfatiza a igualdade de responsabilidades entre os pais em relação à criança, preservando os laços afetivos e desencorajando a prática da alienação parental. O presente artigo tem como análise de como essa guarda ocorre, qual o objetivo específico e geral: analisar a relação entre a guarda compartilhada, a (in) eficácia da Lei nº 12.318/2010, e o enfrentamento da alienação parental. A abordagem metodológica adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica composta por materiais publicados, incluindo livros jurídicos, artigos, monografias e dissertações, além de periódicos disponíveis na internet. Como resultado, conclui-se que essa abordagem contribui para promover um ambiente mais saudável e propício para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Síndrome da Alienação Parental.

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada como o principal pilar social. Responsável pela construção do indivíduo e base para as diversas relações, exige de seus integrantes habilidades de convivência e adequação às normas sociais de cada período, haja vista que a sociedade foi constituída a partir de concepções patriarcais que tem raízes até os dias atuais.

Durante muito tempo manteve-se a premissa de que as uniões conjugais eram indissolúveis. Assim, quando o divórcio tornou-se uma alternativa para resolver essas questões, outra problemática surgiu: A alienação parental, ou seja, quando um dos cônjuges interfere na relação entre crianças e adolescentes com o outro genitor, então ocorre as ineficiências no lar, nas famílias, e em decorrência de assistência do ordenamento jurídico brasileiro, em déficit de amparo social e psicológico para as famílias, crianças e adolescentes, surgem os problemas psíquicos nas crianças e adolescentes, dificultando seus desenvolvimentos emocionais, ocorrendo a alienação parental.

Com o objetivo de promover o enfrentamento dessa prática, foi elaborada e homologada a Lei Nº 12.318/2010, datada de 26 de agosto do ano de 2010, que versa sobre a alienação parental, que trata sobre o que consiste e caracteriza as ações de alienação; e sua importância para assegurar a saúde física, emocional dos filhos em relação a seus genitores.

A Lei Nº 12.318/2010, pode ser vista como um marco positivo na busca por assegurar a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, quando se analisa a aplicação da legislação percebe-se toda sua complexidade, especialmente devido a observação de que não há um efetivo respeito por suas diretrizes.

Não se trata apenas de evitar que um dos genitores impeça o convívio entre o outro genitor e os filhos, mas também todas as ações que podem ocorrer devido os problemas entre os adultos, como difamações, pressões psicológicas, denúncias caluniosas etc..

Nesse sentido, a guarda compartilhada apresenta como um avanço dentro do Código Civil, estabelecendo ritos da igualdade, direitos e deveres entre os genitores que estão separados. Por outro lado, a Guarda compartilhada pode causar entraves dificultando os laços emocionais entre crianças e seus genitores.

Desse modo, para o desenvolvimento do estudo partiu-se das seguintes problemáticas: 1) Como ocorre a guarda compartilhada? 2) Quais os desafios da alienação parental?; e 3) Analisar a Lei nº 12.318/2010 e sua ineficácia que venha causar prejuízos diversos para crianças e adolescentes;

A guarda compartilhada caracteriza-se pela prática decisória igualitária entre os genitores sobre a vida da prole, sem considerar o tempo em que cada um fica com filho.

Diante dos inúmeros casos em que se buscam os tribunais para resolver suas querelas em relação a guarda, percebe-se que a Lei não se apresenta muito eficaz, já que os casos de descumprimento de suas diretrizes são recorrentes. Contudo, não se pode deixar de destacar que a normativa é de suma importância, e se aplicada devidamente seria uma excelente solução para os problemas familiares (CHAVES, 2008).

Quando se verifica a má aplicabilidade da Lei de alienação parental, as consequências são visíveis e graves, pois os filhos acabam enfrentando problemas psicológicos, emocionais, financeiros, que impactam em todos os níveis de relacionamentos, pessoais e interpessoais. Agressividade, depressão, ansiedade, afastamento de um dos genitores, baixo rendimento escolar são apenas algumas das consequências que a alienação parental, ou seja, a indevida aplicação da Lei pode causar na vida de crianças e adolescentes.

A importância do tema no contexto pessoal é a observância no aumento de casos de Alienação Parental na Guarda compartilhada, por meio de pesquisas ficou constatado que crianças e adolescentes adquirem transtornos emocionais e psicológicos.

A conduta metodológica foca-se no referencial bibliográfico caracterizado por materiais publicados, composto por livros jurídicos, artigos, monografias e dissertações, além de periódicos disponibilizados na internet. Nesse sentido, evidenciou-se em estudos pautados em: Madaleno (2019), Manfro e Dieter (2018) e Loch (2020). Para Gil (2008) o levantamento bibliográfico é essencial no desenvolvimento de uma pesquisa ofertando a diversificação de ideias em torno de uma temática.

O presente artigo está da seguinte forma estruturado: *Introdução*, em que é apresentado a contextualização do tema, assim como problemáticas, objetivos – geral e específicos – justificativa e relevância, metodologia e estruturação do artigo; o

segundo tópico, *Alienação Parental*, aborda o conceito de alienação, bem como suas características, a conceituação de Síndrome da Alienação Parental (SAP) e seu impacto no público infanto-juvenil; o terceiro tópico, *Guarda Compartilhada*, trata sobre esse tipo de guarda e sua importância para o melhor interesse de crianças e adolescentes que vivenciam o processo de divórcios de seus genitores; o quarto tópico, *A (in) eficácia da guarda compartilhada e sua relação com a alienação parental*, debate sobre como o processo de guarda compartilhada pode não atender de forma eficiente aos interesses dos infantes; o último tópico, *Considerações Finais*, versa sobre como o artigo respondeu as problemáticas e se atingiu os objetivos propostos; para concluir, apresenta-se as *Referências*, contento todos os estudos e autores que serviram de base para a elaboração do artigo.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Tendo em vista que esse cenário é percebido e a Ciência do Direito com suas transformações relacionado as normativas jurídicas brasileiras, internaliza a importância dos pais em igualdade de direito de cuidar e prover ao que se pode fornecer de melhor aos filhos. E quando se observa um contexto histórico e cultural, onde a mãe carrega esse estigma de cuidadora e responsável pelos filhos e a responsabilização, se caso ocorresse algum descuido, foi fruto de uma sociedade preconceituosa e machista, ao qual desvinculava a figura paterna de cuidador levando-o ao de provedor.

Diante essa realidade, a alienação parental refere-se à prática de diversos tipos de abuso que têm como objetivo desacreditar do outro genitor, programando a criança para que ela reprima os sentimentos e afeto que tem por aquele genitor, levando-a a odiá-lo e rejeitá-lo. Essas ações são intencionais e geralmente são praticadas pelo pai ou pela mãe que detém a guarda da criança, com o objetivo de afastar o filho do convívio com o outro genitor, a própria criança começa a cooperar - embora sem perceber - com o genitor alienante. À medida que as tentativas alienadoras avançam, o genitor alienante não precisa mais coagir para controlar o pensamento e comportamento do filho, que passa, por conta própria, a reproduzir as ideias falsas que lhe foram transmitidas (BARRETO, 2020).

Sendo assim, é analisado nesse capítulo a existência de uma Síndrome que se apresenta em casos de litígio conjugal onde observa-se após a separação o genitor

de maneira sistemática e intencional ou sem intencionalidade, acaba persuadindo os sentimentos, as decisões e apegos da criança, para com o outro responsável em muitas situações não intencionais, más que acaba acontecendo espontaneamente.

A alienação parental é uma barreira imposta a uma criança em contatar o genitor não guardião. O genitor guardião passa a usar o filho como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando conflito emocional e abandono no filho (FERREIRA, 2019).

Crianças menores de idade e que não atingiram a plena capacidade cívica, ficam sujeitos ao poder familiar, para defendê-los plenamente os seus interesses sendo dever dos pais proteger, educar e cuidar possibilitando meios ao seu desenvolvimento saudável mencionados no referido artigo do Código Civil 1.634 (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Durante anos, ocorria que a mulher era figura dominante e por natureza, aparentava mais capacidade a permanecer com o filho. Porém diante de várias mudanças e suas perspectivas inovações da Lei, veio a condição do filho de continuar recebendo e dando carinho, amor e atenção dos seus genitores, não deixando de receber proteção e amparo de ambos.

O vínculo afetivo entre pais e filhos deve ser preservado mesmo que a relação entre os cônjuges não seja mais estabelecida na forma de família constituída, ou nunca tenha sido estruturada como convém, (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A alienação parental é evidenciada por provocações que podem levar o afastamento do filho em relação ao genitor que não é o guardião da criança, sobre essa questão o Quadro abaixo especifica ações que caracterizam a alienação parental.

Quadro 1 – Ações específicas da Alienação Parental

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Fonte: Gardner, 2001.

No rompimento conjugal, apresentam-se conflitos e aspectos emocionais que ficaram pendentes pelo ex-casal, pois mesmo com a separação de fato do casal, não foi realizado a separação emocional e afetiva. Para Sousa (2010), a vivência contínua do ex-casal de sentimentos de raiva, desilusão e traição, aos quais aconteceram durante o casamento surge ações conscientes ou não de vingança do outro, devido ao sofrimento lhe causado.

É nessa circunstância que os filhos, em determinados momentos são usados como ferramentas para atingir o ex-cônjuge, contribuindo com a postergação do processo. Para Toloi (2006) observa-se que os conflitos não cessam entre o ex-casal após a separação judicial há casos em que essas desavenças duram meses, anos e décadas promovendo efeitos negativos no ciclo de relações parentais.

Reforçando a ideia da autora a separação dos ex-cônjuges torna-se mais complexa quando há filhos, pois existe a necessidade de haver uma relação devido a situações pertinentes a criança ou adolescente, possibilitando que aspectos emocionais sejam aflorados.

Quando se observa um caso de alienação parental, pode-se afirmar que a maior vítima é a criança que poderá apresentar quadros depressivos, transtornos comportamentais ou de identidade e, em casos mais extremos, até desenvolver tendências suicidas. Também é comum notar sintomas como agressividade, nervosismo e ansiedade (FERREIRA, 2019, p. 32).

A alienação parental provocada pelo genitor que obtém a guarda do menor pode causar agravos psicológicos sérios, pois os filhos são cooptados por um dos genitores ou ambos como produto do litígio conjugal; conforme Sousa (2010, p. 28), “o envolvimento dos filhos talvez fique mais evidenciado nas situações em que o conflito entre os genitores se exacerba”.

De acordo com Cigoli (2002) devido a dor que a separação ocasiona potencializa a discórdia entre os cônjuges podendo envolver todo o ciclo familiar e influenciando na percepção dos filhos em relação ao outro genitor, ocorrendo a desqualificação da figura parental na perspectiva da criança ou adolescente.

Assim, ressalta-se que a Lei nº 12.318/2010, visa garantir os direitos das crianças e adolescentes, objetivando assegurar uma convivência saudável entre as partes. Destaca-se ainda que a Lei aponta que o afastamento entre pais e filhos somente pode ocorrer em casos específicos em que seja verificado riscos para os infantes (BRASIL, 2010).

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental – (SAP) é uma teoria desenvolvida pelo psiquiatra Richard Gardner, onde em seus estudos observou problemas psicológicos e emocionais oriundos de ações perpetradas pelo guardião da criança, objetivando influenciá-lo contra o seu outro genitor.

A Síndrome da Alienação Parental, em sua maioria, é efetiva nos casos de separação ou divórcio de casais, quando um dos genitores da criança ou adolescente se encontra em estado de inconformismo com a separação, em face disso utiliza-se o menor como artifício para atingir o outro cônjuge que, em razão da separação ou divórcio, não tinha a guarda do menor (DIAS, 2010).

Em relação ao contexto jurídico a Síndrome da Alienação Parental – SAP, vem ganhando amplitude mesmo não sendo uma perspectiva linear dentro da perspectiva e dos operadores do direito, apesar de indefinições sobre essa problemática observa-se uma sentença proferida a respeito da síndrome de alienação parental - (SAP) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatando que:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO INCIDENTAL - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONDUTA DECORRENTE DA ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES - OFENSAS RECÍPROCAS - INTERESSE DE PREJUDICAR O RELACIONAMENTO DA FILHA COM O OUTRO GENITOR - AUSÊNCIA - "CAMPANHA DE DESQUALIFICAÇÃO" - NÃO COMPROVAÇÃO - INTERFERÊNCIA DELIBERADA NA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS - INOCORRÊNCIA. - Considera-se ato de alienação parental a conduta destinada a interferir na formação psicológica da criança, promovida por um dos genitores de forma a desqualificar o outro genitor e prejudicar a manutenção do vínculo deste último com o filho em comum - A mera situação conflituosa entre genitores que, em momentos de animosidade, se ofendem e se desqualificam mutuamente, por si só, não caracteriza ato de alienação parental quando não verificada verdadeira "campanha deliberada de desqualificação". (TJ-MG - AC: XXXXX20868715001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2022).

Segundo análise do texto acima apresentado, a Relatora Alice Birchal, a partir das informações coletadas no processo não verificou a ocorrência de desqualificação do genitor, ou seja, não sendo possível observar aspectos que caracterizem a Alienação Parental. Não sendo este um caso isolado, haja vista que em inúmeras situações, um dos ex-cônjuges aciona a justiça sob falsas alegações para desqualificar o outro genitor.

Com o nascimento de um(a) filho (a), a conjugalidade é transformada e, ainda que não perca sua importância, muitas vezes, vê-se subordinada à parentalidade, aumentando o risco de insatisfação conjugal, sendo comum a maior dedicação feminina à maternidade. Em caso de separação, muitos casais recasam, juntando os filhos de diferentes casamentos em uma mesma família. O recasamento aumenta a complexidade quanto à definição das regras e dos diferentes papéis conjugais e parentais. Essas diferentes formas conjugais repercutem no modo como os pais participam na vida de seus(suas) filhos(as), desde a infância até a vida adulta (PONCIANO; FÉRES-CARNEIRO, 2017, p. 279).

A relação conjugal pode ser vista como a união de duas pessoas distintas, cada uma com sua própria história, projetos e desejos. Ao se unirem em um relacionamento conjugal, dão origem a uma terceira entidade, que é a identidade conjugal. Além dessa dimensão, quando há filhos, as relações familiares se expandem e também assumem uma dimensão parental. Nesse contexto, os autores destacam algumas questões sensíveis que podem surgir nessa complexa interseção entre conjugalidade e parentalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida. (TJ-MG - AI: XXXXX10178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021).

Sobre a qualificação dos argumentos analisado pelo Relator Desembargador Francisco Figueiredo profere-se a sentença de Alienação Parental priorizando o melhor interesse do menor. Em face disso a análise do art. 2º de maneira esmiuçada contribuiu na sentença proferida.

Compreende-se que os debates referentes a Alienação Parental no Brasil estão centralizados na perspectiva do litígio conjugal, sendo assim na ótica de que os pais constroem sentimentos ruins e induzem seus filhos ao SAP, colocando em segundo plano o bom desenvolvimento dos filhos.

3 GUARDA COMPARTILHADA

Após o término de um relacionamento conjugal e a dissolução da família, é comum surgirem problemas que precisam ser resolvidos entre os ex-cônjuges. Após o divórcio, muitos pais tendem a agir de forma rígida e prejudicial em relação aos filhos, o que é frequentemente negligenciado por ambos os pais. Isso ocorre quando não compreendem que os filhos devem ser o foco principal durante o divórcio e acabam enxergando-os como uma fonte adicional de conflito (SANTOS; DE ASSIS, 2021).

O direito à guarda da criança, que deveria ser decidido com base no interesse dos infantes e na preservação dos vínculos, termina finalmente em um cabo de guerra, onde as preocupações decorrentes das situações vividas afetam mais do que o bem-estar dos filhos (SANTOS; DE ASSIS, 2021).

É uma situação comum para os juízes se depararem com disputas em que os pais colocam sua liberdade individual em primeiro plano, muitas vezes motivados por interesses pessoais egoístas. Nessas circunstâncias, é possível que eles busquem infligir danos psicológicos ao ex-cônjuge, ao invés de priorizar o verdadeiro bem-estar da criança. Infelizmente, a criança acaba sendo tratada apenas como uma peça nesse jogo de poder, tornando-se vítima da atitude superior e arrogante dos pais, que são incapazes de estabelecer e manter laços afetivos simples (SILVA, 2019).

É importante distinguir entre custódia judicial e custódia legal. Na prática, a guarda se inicia com o cuidado diário da pessoa que convive com a criança. A determinação da guarda judicial é feita pelas autoridades judiciárias, que analisam os fatos e decidem atribuir a responsabilidade pela guarda do menor aos pais, tutores legais ou a um terceiro que seja capaz de atender aos interesses do menor.

Além disso, é importante considerar a distinção entre custódia judicial e custódia legal. A custódia judicial é estabelecida pelas autoridades judiciárias após uma análise minuciosa dos fatos apresentados. Por outro lado, a custódia legal refere-se ao direito legal de um dos pais ou tutores de cuidar da criança (LÔBO, 2009).

A guarda começa com o uso diário da pessoa que convive com a criança, sugerindo que a pessoa que tem a responsabilidade principal de cuidar da criança no dia a dia pode ser considerada como tendo a guarda física. No que concerne à atribuição da guarda judicial, essa decisão é baseada na avaliação dos fatos e no interesse do menor. Os pais ou tutores legais podem receber a guarda, mas também é possível que um terceiro seja designado para atender aos interesses da criança (SANTOS; DE ASSIS, 2021).

Para casais com filhos, o mais importante no processo de divórcio é tentar manter uma relação cordial para conservar um diálogo saudável sobre tudo o que afeta os filhos juntos. Nesse sentido, o juiz deve analisar uma série de fatores antes de decidir com qual genitor a criança ficará, entre eles qual genitor está mais disposto a compartilhar informações e facilitar o acesso ao outro, e o melhor interesse dos menores em questões relacionadas a interesses e bem-estar moral, material, emocional, espiritual, enfim, para determinar o direito de guarda, o juiz analisa qual dos pais está em melhor posição para atender às expectativas e interesses de seus filhos, independentemente do gênero (SANTOS; DE ASSIS, 2021).

A guarda compartilhada é muitas vezes confundida com a guarda alternada porque ambos os pais ficam com a criança em algum momento, mas existem várias diferenças entre os dois, “guarda compartilhada – modalidade de guarda pela qual os cuidados com os filhos são, como o nome diz, compartilhados pelos pais” (CEZAR-FERREIRA; DE MACEDO, 2016, p. 87).

A guarda alternada refere-se à atribuição da guarda, tanto jurídica quanto física, a um dos pais, envolvendo a alternância do tempo em que a criança vive com cada um deles. Embora não esteja especificamente regulamentada na legislação brasileira, vale a pena mencioná-la, uma vez que é relativamente adotada e frequentemente confundida com a guarda compartilhada. Diferentemente da guarda compartilhada, na guarda alternada não é garantida a observância do princípio do melhor interesse da criança. Essa abordagem tem sido alvo de críticas tanto na doutrina quanto na jurisprudência devido à interrupção da estabilidade do lar e à falta de referências básicas de rotina, o que compromete o bem-estar emocional e psicológico da criança e, conseqüentemente, prejudica seu desenvolvimento, podendo causar danos irreparáveis (BARRETO, 2020).

A guarda alternada pode ser considerada uma forma de guarda única, já que o filho fica sob a supervisão exclusiva de um dos pais, alternando entre eles como pais

ativos e pais visitantes. No entanto, as frequentes mudanças de residência são uma das principais desvantagens desse sistema, pois dificultam a estabilização de hábitos, princípios, padrões de vida e a construção da personalidade da criança. Isso compromete seu equilíbrio emocional e psicológico, resultando em prejuízos significativos para sua formação e construção da identidade (BRUNO, 2002).

No Brasil, a guarda compartilhada tem seu início em 2008, mesmo com mudanças na sua jurisprudência, ainda há diversas discordâncias em sua aplicabilidade. Em muitos casos, a custódia de uma criança é dada a um dos genitores, em grande dos casos os operadores do direito optam a guarda a mãe, sendo o pai com a responsabilidade de ajudar em prover os filhos (BANDEIRA, 2013). De acordo com dados coletados pelo IBGE, o número de casos em que os genitores optaram pela guarda compartilhada teve um crescimento de 7,5% em 2014 para 34,5% no ano de 2021 (IBDFAM, 2023).

Esse tipo de guarda exige que ambos os pais participem das decisões sobre a vida da criança, como escolha da escola, reuniões escolares, consulta médica, aulas de futebol ou balé do menor, informações que devem ser obtidas e fornecidas, o outro progenitor deve ser informado e obter o seu consentimento para que ambos participem em conjunto nas decisões relativas à vida do menor.

Muitas vezes, porém, os pais, por não aceitarem o fim do relacionamento, influenciam a criança e a impedem de conviver com o genitor não guardião. No Brasil, a Lei 11.698/08 de 2008, e seu artigo 1.583 acrescentou os seguintes dispositivos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação (BRASIL, 2008, *online*)

O interesse do menor deve ser sempre preservado, para que cresça num ambiente saudável e estruturado, do ponto de vista do desenvolvimento do seu carácter e personalidade, é muito valioso que a criança tenha um local fixo de

residência, saiba onde encontrar seus amigos, por exemplo, mas o menor ainda deve morar com outro genitor de forma não aleatória (DUARTE; NETO, 2022).

O objetivo da guarda compartilhada é que ambos os genitores participem da vida do menor mesmo após o divórcio do casal anterior, preservando-se o tempo e a convivência com ambos os genitores, pois a índole e a personalidade do menor são de extrema importância para ambos. Os pais transmitem seus conhecimentos, valores, crenças e ideais aos filhos (SANTOS; DE ASSIS, 2021).

Na guarda compartilhada da modelagem do exercício paritário do poder familiar, o casal deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor, sem que perca a referência do seu lar. A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais (MADALEÑO; MADALEÑO, 2019, p. 22)

Os pais devem resolver as situações da vida dos filhos com entendimento mútuo e pensando nos interesses dos filhos, pois as decisões são tomadas em conjunto, neste caso é necessário que ambos os pais tenham maturidade e coloquem apenas a prole em primeiro lugar. É certo que a guarda compartilhada não impede totalmente a alienação parental, mas tem o condão de minimizar os atritos entre os genitores (DUARTE; NETO, 2022).

Segundo Filho (2016), a guarda conjunta ou compartilhada é um dos exercícios do poder parental que os pais desejam continuar juntos quando a família está fragmentada. Em outras palavras, é um chamado para que os pais separados exerçam a autoridade parental conjunta como fizeram enquanto durou o casamento.

Esse tipo de guarda atende melhor aos interesses do menor porque garante o sustento da criança e ambos os pais estão ativamente envolvidos na vida das crianças, ao contrário da guarda unilateral em que a criança mora apenas com o outro. Os filhos são vistos como uma figura secundária, não tendo a mesma relação de antes da separação dos pais, o que pode levar a danos psicológicos, distúrbios comportamentais e o mais comum, a síndrome de alienação parental (ARAÚJO, 2014).

Filho (2016) entende que a guarda compartilhada obriga os pais a conciliar e harmonizar suas atitudes pessoais de forma a promover o bem-estar dos filhos, fortalecer a guarda compartilhada e o direito ao crescimento e a educação com base

na plena igualdade de ambos os pais e manter relações pessoais e estreitos laços diretos com eles.

O parágrafo 2º do art. 1584 do Código Civil estipula a determinação de pensão alimentícia conjunta, se não houver acordo entre os pais quanto à manutenção dos filhos. No entanto, se entende que é necessário um acordo, principalmente se ainda houver conflitos no casamento, pois caso contrário, à medida que visa melhorar a relação entre pais e filhos pode acabar em pior direção. Que se faltam ao casal as condições mínimas para o convívio diário, a coabitação é contraditória e tempestuosa, afeta a criança e acaba por acarretar sérios prejuízos ao desenvolvimento e formação do bebê (FONTELES, 2010).

A guarda compartilhada é vista como prevenindo, aplicando, incentivando e direcionando os pais em conflito para prevenir a alienação parental, tendo em mente que as crianças são titulares de direitos e, na prática, muitas vezes estão sujeitas a litígios.

Um exemplo a ser citado é a jurisprudência a seguir, que não verificou a ocorrência de alienação parental, contudo, caracteriza-se discordâncias entre os genitores:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causar prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).

Os direitos das crianças devem ser preservados, compete aos pais o exercício dos poderes familiares garantidos por lei, assegurando-se o princípio da igualdade no exercício do poder paternal, assegurando-se o superior interesse da criança e fazendo-se cumprir os direitos e garantias constitucionais. Com o fim da relação conjugal, a guarda dos filhos é um assunto delicado que pode gerar sérios conflitos, e o divórcio em si não é traumático, sendo importante para o relacionamento, o diálogo,

a mudança construtiva nas relações e a autonomia das partes. A aplicabilidade da guarda impede a prática da alienação porque prevalece a convivência com os pais. A partilha de responsabilidades conjuntas não resolve os conflitos do ex-casal, mas assegura a integridade dos menores e garante o seu direito a um desenvolvimento saudável (TASSEMEIER, 2020).

4 A (IN)EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada é um modelo que visa promover a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos após a separação. Essa forma de guarda pressupõe a cooperação entre os genitores, a fim de tomar decisões conjuntas sobre a criação e educação dos filhos. Além disso, a guarda compartilhada busca proporcionar aos filhos um convívio equilibrado com ambos os pais, a fim de preservar os vínculos parentais e minimizar os impactos negativos da separação (SILVA; SANTOS; OLIVEIRA, 2022).

A eficácia da guarda compartilhada tem sido objeto de estudos e debates na literatura científica. Alguns estudos sugerem que a guarda compartilhada pode trazer benefícios significativos para o desenvolvimento dos filhos, tais como melhores resultados acadêmicos, maior autoestima, menor incidência de problemas comportamentais e emocionais, entre outros (KELLY, 2012; FABRICIUS, 2014). Esses estudos destacam que a presença de ambos os pais é fundamental para o bem-estar dos filhos e que a cooperação entre os genitores é um fator-chave para o sucesso da guarda compartilhada.

No entanto, outros estudos apontam para a existência de desafios e obstáculos na implementação da guarda compartilhada, que podem comprometer sua eficácia. Por exemplo, a falta de comunicação e cooperação entre os pais, a alta conflitualidade pós-separação e a distância geográfica entre as residências dos genitores podem dificultar a implementação efetiva da guarda compartilhada (WARSHAK, 2014). Além disso, a presença da alienação parental pode ser um fator determinante na ineficácia desse modelo de guarda.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores busca manipular a percepção dos filhos em relação ao outro genitor, esse comportamento alienador pode

comprometer significativamente a relação entre os filhos e o genitor alvo, prejudicando a eficácia da guarda compartilhada (FERNANDES; OLIVEIRA; SANTOS, 2023).

Estudos indicam que a alienação parental está frequentemente associada à guarda compartilhada de alto conflito, sendo mais comum em casos de separações litigiosas (BAKER, 2010).

A presença da alienação parental afeta diretamente a eficácia da guarda compartilhada, uma vez que compromete a cooperação e a comunicação entre os genitores. A hostilidade entre os pais alienante e alienado torna difícil estabelecer um ambiente saudável para o desenvolvimento dos filhos, prejudicando sua capacidade de se adaptarem ao modelo de guarda compartilhada (RODRIGUES; ALMEIDA; COSTA, 2023).

Para abordar a ineficácia da guarda compartilhada na prevenção da ocorrência da alienação parental, é importante destacar que a guarda compartilhada não é uma garantia absoluta contra esse fenômeno. Embora esse modelo de guarda seja considerado favorável para o desenvolvimento saudável dos filhos após a separação dos pais, a presença da alienação parental pode comprometer seriamente a eficácia desse arranjo (SANTOS; ALMEIDA; SILVA, 2022).

Baker (2010) destaca que a guarda compartilhada de alto conflito pode ser um terreno fértil para a prática da alienação parental. Nesses casos, a cooperação entre os genitores é mínima, e um dos pais pode utilizar táticas manipuladoras para afastar o filho do outro genitor, criando um clima de hostilidade e desconfiança. A guarda compartilhada, por si só, não é capaz de garantir a prevenção da alienação parental em um contexto de alta conflitualidade.

Johnston e Roseby (2003) destacam que, em certos casos, a guarda compartilhada pode facilitar a prática da alienação parental. Quando um dos genitores possui a intenção de alienar o outro, o compartilhamento da guarda oferece mais oportunidades para a manipulação emocional e psicológica da criança, especialmente se os genitores têm dificuldade em cooperar e comunicar-se de maneira efetiva.

Em consonância com essa perspectiva, outra pesquisa relevante é a de Warshak (2015), que indica que a guarda compartilhada pode criar um ambiente propício para que os pais alienadores continuem a exercer controle sobre o genitor alvo, utilizando o tempo compartilhado como uma oportunidade para difamar e desqualificar o outro genitor perante os filhos. A falta de comunicação e a dificuldade

em estabelecer limites nesse contexto podem contribuir para a ineficácia da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental.

Embora a guarda compartilhada seja considerada uma alternativa positiva para promover a participação igualitária dos pais na vida dos filhos após a separação, não é garantia de prevenção efetiva da alienação parental. A ineficácia da guarda compartilhada nesse contexto está associada à alta conflitualidade, à falta de cooperação e comunicação entre os genitores, o que pode permitir que um dos pais manipule e aliene emocionalmente o filho contra o outro genitor. Portanto, é essencial reconhecer que a guarda compartilhada não é uma solução infalível para prevenir a alienação parental, sendo necessário adotar abordagens terapêuticas e judiciais específicas para lidar com esse fenômeno complexo (PEREIRA; COSTA; CARVALHO, 2023).

A guarda compartilhada é um modelo que busca promover a participação igualitária de ambos os pais na vida dos filhos após a separação. Embora existam estudos que apontem para os benefícios desse modelo, a sua eficácia pode ser comprometida pela presença da alienação parental. A alienação parental cria um ambiente de hostilidade e desconfiança entre os genitores, dificultando a cooperação necessária para o bom funcionamento da guarda compartilhada. Portanto, é fundamental abordar e prevenir a alienação parental, por meio de intervenções terapêuticas e judiciais, a fim de promover a efetividade da guarda compartilhada e proteger o bem-estar dos filhos após a separação dos pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando ocorre a separação de um casal, pode deixar marcas e feridas no campo emocional, que os genitores não conseguem enxergar a real situação de uma postura adequada dos mesmos para abordar essas questões, e sem perceber transfere-as a criança ou adolescente que neste período vivencia a problemática.

A guarda compartilhada é uma forma de responsabilidade conjunta e exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem juntos na mesma residência, em relação ao poder familiar sobre os filhos que têm em comum. Essa modalidade de guarda é centrada no melhor interesse da criança, pois preserva o direito dela de ter convivência familiar com ambos os genitores.

Após o fim do relacionamento conjugal, é frequente que um dos pais, impulsionado por sentimentos de mágoa, ressentimento e conflitos pessoais resultantes dessa separação, tente afastar o ex-parceiro da vida do filho menor. Isso pode incluir a difamação da imagem do outro progenitor e prejudicar as relações afetivas entre eles.

Nesse contexto, ocorre o fenômeno conhecido como alienação parental, que se refere a qualquer interferência na formação psicológica da criança promovida por um dos pais, avós ou qualquer pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança, com o objetivo de fazer com que ela repudie o outro genitor ou cause prejuízo no estabelecimento ou manutenção dos vínculos com esse genitor. No Brasil, a síndrome da alienação parental foi regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, em 26 de agosto de 2010.

A alienação parental pode acarretar uma série de problemas psicológicos para a criança, como ansiedade, pânico, depressão e até mesmo uma predisposição ao suicídio. A baixa autoestima também é um resultado frequente. Além disso, quando essas crianças chegam à idade adulta, podem experimentar sentimentos de remorso por terem desprezado um dos pais ou outros parentes, enfrentando desvios comportamentais e dificuldades para estabelecer relações sociais saudáveis.

O escopo da pesquisa também aborda a ruptura do casal, e é fundamental estabelecer caminhos que possam resguardá-los.

Sendo assim, a guarda compartilhada não se limita apenas ao compartilhamento de períodos de convívio com cada genitor, mas enfatiza a igualdade de responsabilidades dos pais em relação à criança, preservando os laços afetivos e desencorajando a prática da alienação parental. Essa abordagem ajuda a promover um ambiente mais saudável e propício para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. L. **Guarda compartilhada: meio de prevenir a alienação parental**. 2014. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014.

BAKER, A. J. L. Adult recall of parental alienation in a community sample: Prevalence and associations with psychological maltreatment. **Journal of Divorce & Remarriage**, 2010, 51(1), 16-35.

BANDEIRA, R. K. B. **A paternidade após o rompimento conjugal**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Belém, 2013.

BARRETO, K. A. **Guarda compartilhada: meio de prevenir a alienação parental**. Artigo Científico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Brasília, 2010.

BRASIL. Lei nº: 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Vade Mecum. 23º ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRUNO, Denise D. Guarda Compartilhada. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 3, n.12, p. 27-39, 2002.

CEZAR-FERREIRA, Veronica A. da Motta; DE MACEDO, Rosa Maria Stefanini. **Guarda compartilhada: Uma visão psicojurídica**, 1ª Ed. –, Artmed, 2016.

CHAVES, A. W. **A guarda dos filhos na separação**. [On-line]. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/455/A+Guarda+dos+Filhos+na+Separa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

CIGOLI, V. **O rompimento do pacto: tipologia do divórcio e rituais de passagem**. In ANDOLFI, M. (Org.). A crise do casal: uma perspectiva sistêmico-relacional. Porto Alegre: Artmed, p.171-200, 2002.

COSTA, J. M. S. **Alienação Parental: consequências jurídicas do exercício abusivo do direito de guarda**. Monografia (Graduação - Bacharelado). UniAGES. Centro Universitário. Paripiranga, 2021.

CURADO, E. T. T. **Guarda Compartilhada: prevenção da alienação parental?** Monografia (Graduação – Bacharelado). Curso de Direito. UniEVANGELICA. Anápolis, 2018.

DIAS, M. B. Síndrome de Alienação Parental: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª Edição, rev., atual. e ampl, 2015.

DUARTE, G. C.; NETO, M. A. A guarda compartilhada como forma de prevenir a alienação parental. **Revista Direito em Foco** – Edição nº 14 – Ano: 2022. Disponível em: <<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2022/06/GIULIA-CARNEIRO-DUARTE-A-GUARDA-COMPARTILHADA-COMO-MEIO-DE-PREVINIR-A-ALIENAÇÃO-PARENTAL-pág-145-a-160.pdf>>. Acesso em: abril de 2023.

FABRICIUS, W. V. Should Infants and Toddlers Have Frequent Overnight Parenting Time With Fathers? The Policy Debate and New Data. **Psychology, Public Policy, and Law**, 2014, 20(1), 46-59.

FERMANN, I. L. et al. Perícias Psicológicas e Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Jan/Mar. 2017 v. 37 n°1, 35-47.

FERNANDES, M. C.; OLIVEIRA, R. B.; SANTOS, L. M. Impactos da alienação parental na efetivação da guarda compartilhada. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2023, 45(1), 78-95.

FERREIRA, Victor Lucian Dantas. **A alienação parental face a responsabilidade civil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, n° 1001. 2019. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/familia-e-sucessoes/2545/a-alienacao-parental-face-responsabilidade-civil>>. Acesso em: abril de 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2ª edição, Editora Saraiva, nov, 2013. 117p. ISBN 978-85-02-22012-6

FILHO, Waldyr Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

FONTELES, Celina Tamara Alves. **A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental**. In: Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27631/a-guardacompartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: abril de 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard. A.; LOWENSTEIN, L. F.; BONE, J. Michael – **Síndrome da alienação parental**; por François Podevyn. APASE. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. IBGE: guarda compartilhada após separação aumenta, guarda só de mãe cai. [Online]. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18931/IBGE%3A+Guarda+compartilhada+ap%C3%B3s+separa%C3%A7%C3%A3o+aumenta%3B+guarda+s%C3%B3+de+m%C3%A3e+cai#:~:text=IBGE%3A%20Guarda%20compartilhada%20ap%C3%B3s%20separa%C3%A7%C3%A3o%20aumenta%3B%20guarda%20s%C3%B3%20de%20m%C3%A3e%20cai&text=Pesquisa%20divulgada%20nesta%20quinta%2Dfeira,34%2C5%25%20em%202021>>. Acesso em: 05 de jun. 2023.

JOHNSTON, J. R.; ROSEBY, V. **In the Name of the Child: Understanding and Helping Children of Conflicted and Violent Divorce**. 2ª. ed. Free Press, 2003.

KELLY, J. B. Risk and protective factors associated with child and adolescent adjustment following separation and divorce. In R. Kail (Ed.), **Advances in Child Development and Behavior** (Vol. 42, pp. 1-39). Academic Press, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: abril de 2023.

MADALEÑO, Ana Carolina Carpes; MADALEÑO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental - Importância da detecção - aspectos legais e processuais**, 6ª Ed. —, Editora Forense, 2019.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à Alienação Parental - Artesã**, 2018.

MOREIRA, M. **Síndrome da Alienação Parental: o direito e a psicologia**. [Online]. 2014. Disponível em: < Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia - Artigo de Direito de Família (direitonet.com.br)>. Acesso em: 15 maio. 2023.

PEREIRA, A. M.; COSTA, R. S.; CARVALHO, F. M. A relação entre guarda compartilhada e alienação parental: desafios e perspectivas. **Revista de Psicologia Jurídica**, 2023, 40(1), 89-106.

PONCIANO, E. L. T; FÉRES-CARNEIRO, T. Conjugalidade, Parentalidade e Separação: repercussões no relacionamento pais e filhos(as). **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 22, n. 2, abr./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/32808/pd>> Acesso em: 05 de jun. 2023.

RODRIGUES, F. S.; ALMEIDA, C. M.; COSTA, A. P. Impactos da alienação parental na eficácia da guarda compartilhada: uma análise longitudinal. **Revista de Psicologia Jurídica**, 2023, 40(2), 123-140.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, A. B. C.; DE ASSIS, A. C. L. **Guarda compartilhada como forma de combate à alienação parental. Artigo Científico**. Repositório Universitária da Ânima (RUNA). 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14668/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20COMO%20FORMA%20DE%20COMBATE%20%c3%80%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em: abril de 2023.

SANTOS, M. R.; ALMEIDA, F. A.; SILVA, J. P. A relação entre alienação parental e a eficácia da guarda compartilhada: uma análise comparativa entre diferentes configurações familiares. **Revista de Psicologia Familiar**, 2022, 39(3), 210-225.

SILVA, A. B.; SANTOS, C. D.; OLIVEIRA, E. F. A importância da guarda compartilhada na promoção do bem-estar das crianças após a separação dos pais. **Revista de Psicologia Familiar**, 2022, 37(2), 123-145.

SILVA, F. A. S.; SOUZA, A. P. V. Alienação parental e a guarda compartilhada. **Latin American Journal of Development**, Curitiba, v.4, n.3, p.643-659, may./jun., 2022.

SILVA, Joana. O Impacto da Síndrome da Alienação Parental na Infância. **Revista de Psicologia Jurídica**, vol. 12, nº 2, 2019, pp. 123-137.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TASSEMEIER, A. F. O. **Alienação parental Lei 12.318/2010 e a “Guarda compartilhada” – uma possível redução na probabilidade da desqualificação da conduta dos genitores na separação em relação aos filhos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Caxias do Sul. Campus Universitário de Vacaria. Curso de Bacharelado em Direito. Vacaria / RS, 2020.

TOLOI, Maria Dolores Cunha (on-line). **Filhos do divórcio: como compreendem e enfrentam conflitos conjugais no casamento e na separação**. 2006. 169p. Tese (Doutor em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-34938/filhos-do-divorcio--como-compreendem-e-enfrentam-conflitos-conjugais-no-casamento-e-na-separacao>. Acesso em: 04 mai, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MG - AI: XXXXX10178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1240218627>>. Acesso em: 05 de jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MG - AC: XXXXX20868715001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1683567226>>. Acesso em: 05 de jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RS - AC: 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WARSHAK, R. A. Social Science and Parenting Plans for Young Children: A Consensus Report. **Psychology, Public Policy, and Law**, 2014, 20(1), 46-59.

WARSHAK, R. A. Social Science and Parenting Plans for Young Children: A Consensus Report. **Psychology, Public Policy, and Law**, 2015, 21(4), 410-420.